



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068340-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravada SUELI APARECIDA GRAMOLELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9201

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068340-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO

AGRAVADA: SUELI APARECIDA GRAMOLELO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação de ressarcimento e indenização, pelo procedimento comum”. Discussão sobre prestação de serviços bancários. Divergência entre as partes quanto à falha na prestação de serviço. Pretensão de depoimento pessoal, envio de ofício a outra instituição financeira e perícia grafotécnica. Admissibilidade.

RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RECORRENTE. DEMONSTRADA CASUISTICAMENTE A NECESSIDADE DE DEPOIMENTO PESSOAL, ENVIO DE OFÍCIO AO BANCO ITAÚ E PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Alegação de que os negócios jurídicos foram efetivamente contratados mediante uso de cartão e senha. Provas que se mostram complementares aos documentos. Complexidade do caso concreto pela natureza da causa de pedir. Excepcional risco de cerceamento de defesa. Prestígio ao contraditório.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** tirado do Processo registrado sob o nº 1013282-97.2024.8.26.0309, em trâmite perante a Egrégia 1ª Vara Cível do Foro de Jundiaí. A irresignação da parte agravante diz respeito ao indeferimento da produção de provas. A peça de interposição de fls. 01/10 veio instruída por documentos às fls. 11/156. Deferido o efeito suspensivo às fls. 158. Contraminuta às fls. 162/168.

É o relatório.

Preliminarmente, registro que o presente agravo de instrumento será conhecido em razão da taxatividade mitigada, nos moldes do Tema 988 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de recurso que discute questão probatória, diante da demonstração de urgência e relevância, eventual análise em futura apelação mostra-se inócua e contraproducente.

No mérito, respeitado o entendimento do Conspícuo Magistrado singular, Dr. Luiz Antonio de Campos Júnior, e sem olvidar a argumentação deduzida pelo recorrido, considero que razão assiste à instituição agravante. Observo que o Egrégio Juízo *a quo*, no tocante à produção probatória, decidiu nos seguintes termos:

Vistos. Encerrada a instrução, uma vez que a quaestio juris em apreço cuida apenas e tão somente de matérias de direito, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de suas razões finais. Após, conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

A recorrente não se conformou com o indeferimento do depoimento pessoal, do envio de ofício ao Itaú e perícia grafotécnica. Na sua ótica, a prova documental carreada até o momento, isoladamente, não permite demonstrar a inexistência de falha na prestação de serviços.

Sempre com o devido respeito ao Conspícuo Magistrado que conduz o feito, pela peculiaridade do caso concreto, reputo que as provas solicitadas se mostram pertinentes e complementares aos documentos. Além do mais, em se tratando de relação de consumo, não se pode ignorar que a carga probatória recai sobre o banco recorrente. Observo que a contestação está calcada na regularidade das transações impugnadas.

De acordo com os *prints* apresentados, as contratações de produtos bancários, ao menos segundo a instituição financeira, teriam ocorrido normalmente, com assinatura de contratos. Constou na peça defensiva que as transações seriam absolutamente legítimas, inexistindo qualquer plausibilidade na alegação da autora/recorrida.

De fato, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, não se pode subtrair do banco réu a possibilidade de indagar a adversa quanto aos fatos, notadamente pela necessidade de esclarecimentos quanto à dinâmica do ocorrido. Não se pode ignorar as incompatibilidades de argumentos, motivo pelo

qual a prova oral mostra-se necessária para complementar o acervo documental, especialmente quanto à tese de defesa (ausência de ato ilícito pela legitimidade das operações).

Esta Colenda Câmara já decidiu acerca do tema:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA - Ocorrência - Necessidade de instrução - Causa de pedir fundada na tese de fraude quando da contratação de empréstimo consignado - Alegação de falsidade a ser apurada por perito judicial - Ônus probatórios ora invertidos e carreados ao réu - Etapa probatória cuja realização fica condicionada à colheita do depoimento pessoal da parte e da apresentação de extratos bancários de conta em que alegadamente realizado o crédito oriundo da operação contestada. NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006562-28.2024.8.26.0564; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória com pedido de tutela antecipada. Decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, "eis que o seu inconformismo com a prova técnica deveria ser rebatido de forma técnica, quiçá mediante atuação de outro perito que viesse a ser nomeado por este juízo às custas do requerente - ainda assim se demonstrasse que o laudo pericial é inconclusivo ou tecnicamente imprestável, o que não é o caso". Insurgência. Admissibilidade. O indeferimento da prova testemunhal pode representar cerceamento de defesa. Urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em sede de eventual recurso de apelação. Necessidade de deferir, por cautela, a produção da prova testemunhal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102951-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - Decisão que indeferiu o pedido dos executados de realização de perícia contábil no processo de execução, tendo sido determinado que a apuração do débito deve ser objeto da ação revisional em fase de cumprimento de sentença - Pretensão dos agravantes de reforma. ADMISSIBILIDADE: Cerceamento ao direito de defesa

caracterizado. A produção de prova técnica é necessária para a solução da lide. A perícia técnica contábil pode ser produzida no processo de execução, porque foi apresentada nos autos a cópia da sentença e do Acórdão, que julgaram em conjunto a ação revisional e os embargos à execução e determinaram os exatos parâmetros da aplicação dos encargos cobrados no contrato objeto ação. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2165198-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Inconformismo do escritório de advocacia que patrocina os interesses da clínica autora pleiteando elevação da verba honorária – Insurgência do banco réu suscitando cerceamento de defesa – Relação negocial regida pelo Código de Defesa do Consumidor – Bem aplicada a inversão do ônus da prova pelo juízo de origem, cumprindo a instituição financeira a prova de que foi a empresa autora quem realizou a operação questionada – Litigantes que se limitaram a juntar extratos bancários da conta empresarial da clínica autora – Em contestação o banco réu afirma que o representante legal da autora forneceu a senha para a pessoa que acreditou ser sua gerente, o fato que foi confessado em réplica – Sequer foi lavrado pela autora boletim de ocorrência, de modo a corroborar os fatos narrados em exordial – Apenas com os elementos constantes dos autos não é possível ter convicção da total responsabilidade da casa bancária, por falha na prestação do serviço, ou pela imputação da responsabilidade à clínica autora pela culpa exclusiva em fornecer sua senha para realização de transações, em desídia na guarda das informações bancárias, a justificar a improcedência da demanda – Fatos controvertidos que exigiam a imperiosa realização de audiência de instrução com depoimento pessoal dos litigantes – Sentença anulada – Provido o recurso do banco réu e prejudicado o apelo do escritório de advocacia representante da clínica autora.. (TJSP; Apelação Cível 1076925-79.2021.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Insurgência dos autores contra os protestos, sob o fundamento de que a microempresa foi vítima de fraude e que o fraudador realizou as compras que deram causa aos protestos. Sentença de parcial procedência. Pretensão da ré de nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa e da não apreciação da preliminar de incompetência territorial.

OCORRÊNCIA: *As duas partes pediram a designação de audiência para oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal, bem como expedição de ofício à Receita Federal. Cerceamento ao direito de defesa caracterizado. Infringência ao Art. 437, § 1º do CPC. Sentença impugnada deixou de analisar a preliminar de incompetência territorial alegada pela ré, com base no art. 53, III 'd' do CPC. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.* (TJSP; Apelação Cível 1000481-64.2019.8.26.0103; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 09/03/2020; Data de Registro: 09/03/2020)

Com relação às assinaturas nos contratos, em hipóteses de impugnação de documento, esta Colenda Câmara tem aplicado o disposto no art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Referida norma é especial em relação ao art. 95 do mesmo diploma, razão pela qual prevalece no caso concreto o entendimento de que o ônus da autenticidade incumbe a quem o produziu. A respeito, vide os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual c/c repetição de indébito e indenização por dano moral e pedido de tutela. Decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica para verificar se as assinaturas constantes no contrato apresentado pela parte ré em contestação foram apostas pela autora, nomeando perito para tanto, cujos honorários definitivos serão suportados pelo requerido, considerando o julgamento do Tema 1061 pelo STJ. Insurgência. Inadmissibilidade. Impugnação de autenticidade de assinaturas apostas em contrato supostamente firmado pela agravada. Ônus da prova que incumbe à parte que produziu o documento. Art. 429, II, do CPC. Tema 1.061 do STJ. Custeio da prova pericial que deve ser arcado pelo requerido, prevalecendo a regra especial contida no mencionado artigo. Decisão mantida. Recurso não provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2197545-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. *Decisão que estabeleceu que o ônus da prova incumbe à instituição financeira ré e que os custos da perícia grafotécnica sejam a ela atribuídos. CABIMENTO: Em caso de contestação de assinatura incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova – Art. 429, II do CPC. Custos da perícia que cabem à ré. Decisão mantida. AGRADO DE*

INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO: Pretensão formulada nas razões do agravo. Falta de interesse recursal. A r. decisão agravada não analisou esse pedido. Descabida a apreciação em segunda instância e em sede de agravo de instrumento para evitar a supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184568-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica, devendo o banco requerido arcar com a antecipação das despesas da perícia, no valor de R\$ 3.000,00, no prazo de 10 dias. Insurgência. Inadmissibilidade. Impugnação de autenticidade de assinaturas apostas em contratos supostamente firmados pelo agravado. Ônus da prova que incumbe à parte que produziu o documento. Art. 429, II, do CPC. Tema 1.061 do STJ. Custeio da prova pericial que deve ser arcado pelo requerido, prevalecendo a regra especial contida no mencionado artigo. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169104-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/11/2022; Data de Registro: 02/11/2022)

Vide ainda a tese sufragada pelo Colendo Tribunal da Cidadania no julgamento do Tema 1.061:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o

ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovisionamento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

Diante disso, a parte agravada suscitou que a assinatura aposta no contrato é falsa (fls. 342 dos originais), motivo pelo qual recai sobre o banco suplicante o *onus probandi* quanto à autenticidade. Logo, não há falar em imputação de pagamento à parte recorrida, ou mesmo o rateio dos honorários do perito, motivo pelo qual – **caso o banco agravante insista na perícia grafotécnica – deverá arcar com os honorários do expert nomeado pelo Juízo.**

Também verifico plausibilidade no envio de ofício ao Banco Itaú, para apuração de eventuais recebimentos de valores pela suplicada. Não se pode olvidar que esta Colenda Câmara tem decidido que a quantia transferida, se for o caso, deve servir como forma de compensação no caso de declaração de inexigibilidade, razão pela qual o pedido probatório possui pertinência.

Logo, considerando a justificativa da instituição financeira, que se manifestou no prazo legal para a especificação de provas, atento às peculiaridades do caso concreto, de forma excepcional, **para se evitar futura nulidade por cerceamento de defesa, proponho o acolhimento da irresignação**, a fim de que seja providenciada a colheita do depoimento pessoal da parte autora, nos moldes do art. 385 do Código de Processo Civil, bem como que seja oficiado ao Banco Itaú (para verificar recebimento de valores) e, às custas dos agravantes, que seja providenciada a perícia grafotécnica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR